

- CÂMARA -



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.439, de 14 de julho de 1995.

DISCIPLINA, CONTROLA E  
FISCALIZA O COMÉRCIO DE  
COLA (COLA DE SAPATEIRO), E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido a comercialização em toda Maceió, de produtos cuja substância ou preparado glutinoso (cola) que contenha solvente industrial à base de "TOLUENO" ( $C_6H_5$ ,  $CH_3$ ) para crianças e adolescentes.

Art. 2º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá ações permanentes de controle, vigilância e fiscalização aos estabelecimentos de "TOLUENO", registrando em talonário onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço (comprovado por recibo de água ou luz), filiação, nº de documento de identidade, CIC, CGC - se for para estabelecimento comercial, a quantidade do produto adquirido e a que se destina, data e assinatura do fornecedor.

Art. 3º - O estabelecimento comercial deverá fazer o cadastramento ante à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de pedido escrito formulado pelo(a) proprietário(s) do estabelecimento interessado a comercializar produto que contenha solvente industrial à base de "TOLUENO".

Parágrafo Primeiro - O pedido de cadastramento a que se refere o artigo acima deverá ser instruído com:

I - prova de constituição da firma comercial;

1007



**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 4.439, de 14 de julho de 1995.

Contribuintes;

II - cópia do cartão do CGC - Cadastro Geral dos

III - cópia da Carteira de Identidade do(s)

proprietário(s); e

IV - número de Inscrição Estadual.

Parágrafo Segundo - As alterações ocorridas nos dados da firma com relação a sócios integrantes, razão social, endereço e CGC deverão ser entregue comunicados à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os documentos comprobatórios.

Parágrafo Terceiro - O estabelecimento comercial deverá providenciar talonário que será composto de folhas destacáveis, de forma legível, e em cores contrastante, de "VIA ÚNICA", numeradas e impressas tipograficamente com a seguinte inscrição "VENDA PROIBIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

Parágrafo Quarto - Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão à disposição da autoridade sanitária municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quinto - O estabelecimento comercial deverá arquivar o talonário, após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando à disposição de autoridade sanitária, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 14  
de julho de 1995.

*Ronaldo Lessa*  
**RONALDO LESSA**  
Prefeito

15.07.95

*[Handwritten signature]*

Exercício

*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

